

PROCESSO Nº.:

10480-013368/92-73

RECURSO N°. :

109.375 "EX OFFICIO"

MATÉRIA

IRPJ - EXS: DE 1990 E 1991

RECORRENTE:

DRF EM RECIFE-PE

SUJ. PASSIVO :

REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

SESSÃO DE

13 DE OUTUBRO DE 1998

ACÓRDÃO Nº. :

108-05.393

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de oficio de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n° 333/97.

Recurso de oficio não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

PROCESSO Nº.

:10480-013368/92-73

ACÓRDÃO №.

:108-05.393

RECURSO Nº.

:109.375

SUJ. PASSIVO

:REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da DRF em Recife (PE), recorre de oficio a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 270/277, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02.

A exigência destes autos, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica (IRPJ) dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no processo nº 10480-013367/92-19, no qual, através de auditoria de produção efetivada na mesma empresa, apurouse vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrito no auto de infração e quadros demonstrativos anexos.

O procedimento adotado pela fiscalização está detalhado no Termo de Verificação e Constatação de 29/10/92, de onde se extrai os seguintes parágrafos:

"3 - Com base nas informações colhidas com a Intimação nº 01, e com a finalidade de torná-la menos penosa, restringimos a auditoria de produção à análise da produção de COCA-COLA, DIET-COKE e FANTA LARANJA, deixando de lado a análise da produção de FANTA UVA, GUARANÁ e SPRITE, pela pouca representatividade na produção geral.

Dos insumos necessários à produção dos produtos selecionados para análise, que são, entre outros: CONCENTRADO de COCA-COLA/PARTE A+B, de DIET-COKE/PARTE 1+1B+PARTE 2, de FANTA LARANJA/PARTE 1+1B, SUCO DE LARANJA, AÇUCAR, GÁS CARBÔNICO, ROLHAS METÁLICAS e DE PLÁSTICOS, VASILHAMES e CAIXAS, escolhemos apenas àqueles totalmente consumidos na produção de cada um dos produtos selecionados. Não obstante, aqueles insumos de utilização específica mas reutilizáveis, como os vasilhames, ou de utilização



PROCESSO Nº.

:10480-013368/92-73

ACÓRDÃO №.

:108-05.393

diversa, como as rolhas metálicas, que tanto serve para tampar vasilhame de 290 ml como de 1250ml, ficaram de fora.

4 - Assim, solicitamos através do Termo de Intimação nº 02, informações sobre as quantidades de saídas e entradas de concentrado e de suco necessários à produção de Coca-Cola, Diet-Coke e Fanta Laranja, por totais quinzenais e pelas diversas operações: compras, devoluções, transferências, beneficiamento, revenda etc. bem assim as quantidades de saídas e entradas desses produtos, por totais quinzenais e pelas diversas operações: vendas, devoluções, transferências etc, além das perdas no processo de industrialização. Essas informações foram coletadas nos Quadros "A" e "B", anexos."

Como corolário da autuação do IPI, referidas vendas de produtos consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do IRPJ, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em consequência, do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou com tempestiva impugnação, na qual reportou-se à impugnação ao auto de infração do IPI, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, requerendo fossem todos os processos de exigências de tributos e contribuições sociais apensados ao processo do IPI, a fim de que fossem julgados simultaneamente.

Alegou a impugnante: 1. o levantamento fiscal incorreu em erro ao levar em conta apenas as perdas ocorridas na fase de produção, ignorando as quebras e perdas verificadas no transporte e manutenção dos produtos, além do consumo interno; 2. houve erro na fórmula dos produtos; 3. houve erro na apuração das vendas; 4. houve erro de metodologia no levantamento da produção.

Em face das razões de impugnação acima, a autoridade fiscal realizou diligência no estabelecimento da empresa, onde se deparou com mapas de Controle da Produção e do Estoque não fornecidos pelo contribuinte quando dos trabalhos de auditoria.

PROCESSO N°.

:10480-013368/92-73

ACÓRDÃO Nº.

:108-05.393

Na informação fiscal de 02/07/93, o agente fiscal não admitiu as perdas no pátio e no transporte, nem as decorrentes do consumo interno, como pleiteadas; reconheceu que houve erro no levantamento das vendas físicas para efeito de apuração do concentrado contido nos produtos; e ao final elaborou novo demonstrativo, propondo a revisão do lançamento.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular considerou procedente em parte a exigência fiscal, nos termos propostos pela autoridade autuante em sua informação fiscal, conforme decisório assim ementado:

## "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Apurada omissão de receita operacional em ação fiscal tendente a auditar a produção de estabelecimento industrial, é de ser exigido o Imposto de Renda e demais tributos decorrentes, além do Imposto sobre Produtos Industrializados originalmente lançado.

A decisão exarada no processo onde fica foi exigido o IPI aproveita ao processo de IRPJ e seus reflexos de PIS/Faturamento, Contribuição Social, FINSOCIAL/Faturamento e IRFONTE, por já haver apreciado, no mérito, os fatos que ensejaram os lançamentos correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

É o Relatório.

PROCESSO Nº.

:10480-013368/92-73

ACÓRDÃO Nº.

:108-05.393

## VOTO

## CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a RS\$ 500.000,00 (quinquentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1°, "caput", da Portaria MF n° 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de oficio.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR